

VOTO

Em apreciação pedido de reexame interposto por Renato de Souza Duque contra o Acórdão 1.625/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicou multa ao recorrente, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo período de oito anos.

2. Nesta oportunidade, o recorrente sustenta, em síntese, a falta de provas quanto à conduta que lhe foi atribuída, acerca da viabilização da atuação do cartel de empresas em licitações relacionadas à Refinaria do Nordeste (RNEST). Adicionalmente, argumenta que: (a) as não conformidades apontadas pelo Relatório da Comissão de Apuração Interna da Petrobras não possibilitariam a conclusão a que chegou o Tribunal; (b) as petições iniciais de ações de improbidade e persecução penal representariam, tão somente, elementos de convicção do Ministério Público Federal; (c) não teria havido condenação pela prática de crime de formação de cartel; e (d) os termos de colaboração acostados aos autos indicariam a idoneidade dos processos licitatórios realizados pela Petrobras.

3. Examinadas as razões recursais, a Serur propõe, em pareceres uniformes (peças 100-102), negar provimento ao recurso.

II

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, acolho o encaminhamento alvitrado pela Serur, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

6. Analisam-se, nos autos, as condutas praticadas pelo Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras à época dos fatos, ora recorrente, relacionadas às fraudes nas licitações conduzidas para execução das obras de implantação da RNEST, sobretudo quanto ao cartel investigado na Operação Lava Jato.

7. Adianto que as questões apresentadas nas razões recursais foram adequadamente analisadas e afastadas pelo TCU ao prolatar o Acórdão 1.625/2018-TCU-Plenário, razão pela qual não vislumbro fundamento apto a reformar a decisão desta Corte. Sintetizo, por oportuno, os principais fatos consignados no voto condutor do acórdão recorrido, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, os quais reputo suficientes para evidenciar a relação entre a atuação do recorrente e as fraudes verificadas nas licitações da RNEST:

7.1. Direcionamento das licitações, nas quais foi adotada a modalidade convite, apenas às empresas indicadas pelo cartel. À exceção da licitação relativa às obras de terraplenagem, nos demais certames, todos os convidados participavam do acordo anticompetitivo, formado pelo denominado “Clube” (peça 70, p. 7).

7.2. Pagamento de vantagens indevidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras, conforme demonstram depósitos no exterior em nome da Milzart Overseas, *offshore* controlada pelo recorrente (peça 70, p. 7-8);

7.3. Antecipação do cronograma de entrada em operação da refinaria, o que acarretou a celebração dos contratos sem a elaboração adequada dos projetos básicos, dando ensejo à necessidade de aditamentos contratuais (peça 70, p. 8). Conforme menciona a Serur, segundo o Relatório da Comissão Interna da Petrobras, “o recorrente encaminhou à Diretoria Executiva, entre julho de 2007 a maio de 2011, em conjunto com o Diretor de Abastecimento, as solicitações de antecipação de

aquisições de bens e contratações de serviços da RNEST, sem a finalização do detalhamento dos projetos técnicos que amparassem a tomada de decisão” (peça 100, p. 7).

8. Como bem observado pela unidade instrutora *ad quem*, os fatos imputados ao recorrente são sustentados por amplo conjunto probatório, os quais incluem (peça 100, p. 6):

“documentos obtidos por meio de medidas investigativas, procedimentos administrativos para instrução de inquéritos penais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, histórico de acordo de leniência firmado junto ao CADE, laudos periciais da Polícia Federal, sentenças de primeiro grau que confirmam as fraudes nas licitações promovidas pela Petrobras, acórdãos do TCU, trabalho estatístico econométrico a respeito do prejuízo ao erário em função da prática de sobrepreços nos contratos firmados com a Petrobras (Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário e Acórdão 1583/2016-TCU-Plenário)”

9. A par do exposto, reputo descabida a tese de que não há elementos de prova que demonstrem ter o recorrente agido para viabilizar a atuação do cartel nas obras sob exame.

10. Em primeiro lugar, as conclusões do Tribunal não derivaram estritamente do Relatório da Comissão de Apuração Interna da Petrobras e de petições iniciais de ações de improbidade e persecução penal. A formação da convicção desta Corte fundamentou-se em extenso conjunto probatório, do qual menciono:

10.1. Laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, o qual informa, baseado em documentos apreendidos, que as empreiteiras detinham prévio conhecimento da realização das licitações, mesmo perante o caráter confidencial desses processos (peça 28). Conforme destacado pela Serur, essas informações privilegiadas teriam como fonte primária necessária os empregados e dirigentes da estatal (peça 100, p. 6);

10.2. Declarações de réus colaboradores, os quais apontam, de forma convergente com provas documentais, a participação do recorrente nas irregularidades sob exame (peça 100, p. 6-7);

10.3. Informações contidas no Relatório da Comissão Interna da Petrobras sinalizando diversas impropriedades verificadas nos procedimentos licitatórios, tais como não inserção de novas empresas na relação de convidadas para procedimento licitatório realizado após cancelamento do certame anterior, solicitações de antecipação de aquisições de bens e contratações de serviços da RNEST sem a finalização do detalhamento dos projetos técnicos e não apresentação de justificativas técnica e econômica para a antecipação do cronograma de implantação da Refinaria (peça 100, p. 7).

11. Em segundo lugar, em face do princípio da independência de instâncias, esta Corte de Contas não se vincula ao juízo penal, ressalvada hipótese de absolvição por negativa de autoria ou inexistência do fato, conforme informa o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do TCU:

Em razão do princípio da independência das instâncias, é garantido ao TCU decidir sobre fatos situados sob sua jurisdição, tenham sido ou não apreciados na esfera judicial. Constituem exceção a esse princípio a existência de decisão absolutória em processo criminal declarando a negativa de autoria ou a inexistência do fato. (Acórdão 4.060/2010-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

12. Não é o caso verificado nas presentes razões recursais, em que o recorrente alega a inexistência de condenação pela prática de crime de formação de cartel. Contudo, conforme exposto, a audiência versou sobre condutas atinentes à viabilização da atuação do cartel em obras da Petrobras, e não sobre a formação do cartel em si.

13. Por fim, os fatos expostos, corroborados por elementos probatórios ora mencionados, afastam o argumento do recorrente quanto à idoneidade dos processos licitatórios sob exame.

14. Verifico, portanto, a inexistência de erro de julgamento capaz de ensejar a reforma do juízo anteriormente formulado, como pretende o recorrente, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.



15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator